

# ORIENTAÇÕES PARA A INDÚSTRIA: PARCELAMENTOS DE ICMS

O governo do Estado publicou três leis que **restabelecem programas de parcelamento de ICMS** e realizam **mudanças no processo administrativo fiscal** no Paraná.



## Lei nº. 20.418, de 11 de dezembro de 2020

- Autoriza o **restabelecimento de parcelamentos de ICMS**, cancelados em decorrência de inadimplência do sujeito passivo, **verificada no período entre 01/03/2020 a 30/06/2020**.
- O restabelecimento fica **condicionado ao pagamento integral das parcelas vencidas**, em até 90 (podendo ser prorrogado por mais 90) dias contados a partir da reativação do parcelamento, na forma a ser definida pelo Poder Executivo, incluindo multas, juros e demais encargos previstos na legislação de cada parcelamento.
- O restabelecimento dos parcelamentos também será cabível nos casos de rescisão ocorrida em razão da ausência de recolhimento do **ICMS declarado na EFD ou GIA/ST**, da apuração corrente dos contribuintes, no mesmo período de 01/03/2020 a 30/06/2020.
- Por fim, estabelece que **todas as regras vigentes no momento da sua concessão** (adesão à época) nos parcelamentos rescindidos e reativados **serão mantidas**, inexistindo qualquer alteração na quantidade de parcelas, prazo para pagamento, incidência de juros e multas, ou apresentação de garantias.
- A lei **será regulamentada pelo Poder Executivo em 30 dias** a contar da data da sua publicação.



## Lei nº. 20.392, de 04 de dezembro de 2020

- Autoriza o **restabelecimento de parcelamentos concedidos** pelas Leis nº. 19.802/2018, 18.468/2015, 17.082/2012 e 11.580/1996, para as **pessoas jurídicas em recuperação judicial**, que tenham sido **cancelados no período de 01/03/2020 a 30/06/2020**.



# ORIENTAÇÕES PARA A INDÚSTRIA: PARCELAMENTOS DE ICMS

- Os parcelamentos restabelecidos **permanecerão nas formas e condições das legislações vigentes** quando do momento da adesão original. Porém, autoriza-se o pagamento do saldo devedor **no número de parcelas que represente o dobro do número de parcelas a vencer**.
- A lei estabelece ainda o direito das empresas em recuperação judicial à **manutenção dos benefícios fiscais** (incluindo os créditos presumidos) vigentes na legislação tributária estadual até a data do trânsito em julgado do processo de recuperação judicial, independentemente de sua inadimplência, **ficando vedado o enquadramento destas empresas como devedores contumazes**.



## Lei nº. 20.389, de 04 de dezembro de 2020

- Estabelece o **fim do valor de alçada para interposição de Recurso Ordinário** (pelos contribuintes) ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, dispensando a exigência de um valor mínimo do crédito tributário em discussão para que seja permitido o acesso ao CCRF.
- Estabelece também **redução do valor de alçada para reexame necessário** (revisão das decisões de primeira instância favoráveis aos contribuintes) de 1.000 UPF/PR para 500 UPF/PR, para os processos de ICMS, e para 100 UPF/PR, para os processos de ITCMD e IPVA.
- Altera o **prazo do mandato dos conselheiros** do CCRF, com aumento de 01 para 02 anos.
- Realiza ainda **mudanças de regras processuais** no âmbito do CCRF, com o aumento das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão (dirigido ao Pleno do CCRF) para ambas as partes (Fisco e contribuintes) e de Pedido de Reforma de Decisão (recurso disponível somente para o Fisco), e atribui o exame de admissibilidade do Recurso de Revisão ao Pleno do CCRF, a ser realizada pelo órgão colegiado, **retirando a competência exclusiva do Presidente do Pleno** (representante do Fisco) realizar o juízo de admissibilidade individualmente.